



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.008201/2009-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.735 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** R C I INFORMÁTICA LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

ANO-CALENDÁRIO: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO.

Em razão da ausência de previsão legal específica, a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros não pode ser realizada na via administrativa fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 199 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/PA de fls. 191, que negou provimento a Manifestação de Inconformidade de fls. 95, restando mantido o Despacho Decisório de fls. 85.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“Trata o presente processo de PER/DCOMP, fls. 04/09, transmitida em 22/12/04, na qual foi indicado crédito reconhecido por decisão judicial à empresa Curtume Bertoldo Ltda, e que foi objeto de cessão à interessada.

Através do Despacho Decisório, fls. 85/88, a Unidade de Origem não reconheceu direito creditório e não homologou a declaração de compensação.

O despacho decisório referido ponderou que, não há, na decisão judicial, dispositivo oponível ao Fisco, determinando a homologação das compensações de débitos próprios da empresa RCI Informática Ltda com os créditos cedidos pela empresa Curtume Bertoldo Ltda. Manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme transcrição na decisão judicial homologatória da cessão de créditos (fls. 70 e 71), no sentido de que, embora não compita à PFN intervir nas cessões realizadas, uma vez que realizadas por conta e risco dos cedentes, cabe à autoridade fiscal a verificação da viabilidade da compensação na via administrativa a ser realizada pelas cessionárias.

Cientificada, em 10/12/2009, fl. 92, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 95/111) na qual traz os seguintes argumentos:

“Em 10 de dezembro de 2009 foi publicada a Emenda Constitucional n.º 62, na qual, além dos diversos dispositivos relativos ao pagamento de precatórios, restaram EXPRESSAMENTE convalidadas todas as cessões de crédito efetuadas pelos contribuintes, assim como, RESTARAM CONVALIDADAS TODAS AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS COM BASE NO ARTIGO 78, § 2º DO ADCT, norma esta de aplicabilidade IMEDIATA.

Resta claro, portanto, que a emenda constitucional chancela TODAS AS CESSÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELOS CONTRIBUINTES CREDORES DA UNIÃO FEDERAL, DESDE QUE COMUNICADAS AO JUÍZO DE ORIGEM (O QUE FOI EFETUADO PELA AUTUADA), ASSIM COMO, CHANCELOU TODAS AS COMPENSAÇÕES JÁ EFETUADAS PELOS CREDORES (ORIGINARIOS OU CESSIONARIOS) COM TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2009, exatamente o que ocorre no caso dos autos.

“...os créditos foram adquiridos por instrumento público de cessão de crédito, conforme autoriza a CF (art. 78, ADCT), e determina o Código Civil (arts. 288, 289 e 290) e o CPC (art. 567), transferem-se da esfera patrimonial do cedente e passam a integrar a do cessionário, o que restou determinado pelo julgador de primeiro grau, o qual passa a ter o direito de propriedade sobre aquele crédito, é o novo titular da execução de sentença judicial e o único que passa a ter o pleno direito de usufruí-lo, logo, não há que se falar em CRÉDITO DE TERCEIRO.

...também, não há que se falar em crédito de terceiro, uma vez que diante a promulgação da EC 62, todas as cessões de crédito restaram convalidadas, não restando dúvidas quanto a titularidade do crédito.

A cessão de crédito foi homologada pelo Juiz de Primeiro Grau, o qual determinou, inclusive, que os valores cedidos fossem expungidos dos precatórios, o que conseqüentemente acarretou a CONVERSÃO EM RENDA, OU SEJA, O VALOR DO DÉBITO JÁ INGRESSOU NAS CONTAS DA UNIÃO FEDERAL.

...os créditos são efetivamente apurados pelo contribuinte, o cessionário, que passa a ser o sujeito ativo da relação processual;

...no caso em tela, a União Federal foi intimada do procedimento e não se opôs cessão do crédito.

...em que pese o disposto no o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, importante referir que a fundamentação constitucional é soberana, clara e sobrepõe-se às normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio, pelos primados fundamentais da hierarquia das normas e da supremacia constitucional, NÃO PODENDO HAVER NORMA EM SENTIDO CONTRARIO EM NENHUMA ESFERA PÚBLICA.

...conforme já referido, após A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62, OCORREU A CONVALIDAÇÃO DE TODAS AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS PELOS CREDORES (ORIGINÁRIOS OU CESSIONARIOS) COM DÉBITOS VENCIDOS ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2009.

Desta forma, sendo a norma constitucional soberana, não poderá haver norma em sentido contrário, em nenhuma esfera pública.

No entanto, mesmo que não houve a Emenda Constitucional n.º 62 e que esta não tivesse efeito retroativo, o procedimento adotado pela requerente, estava na época amparado na Lei n.º 8.383/91, art. 66, a qual autorizava o contribuinte a efetuar, via auto-lançamento, compensação de tributos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional.

Como é consabido, a legislação vigente à época do crédito é que deve incidir para fins de autorizar a compensação. Na época vigia a Lei n.º 8.383/91, que autorizava o procedimento no art. 66, independentemente de o crédito ser originário da autora ou não.

...os créditos adquiridos por cessão não são de terceiros, já que são apurados em execução de sentença pela cessionária e contabilizados no seu patrimônio, conforme os efeitos jurídicos que lhe conferem as leis vigentes no ordenamento e Carta Magna.

O importante destacar é que o exercício ao direito de compensação não foi limitado pela legislação em comento, não havia na época dos recolhimentos indevidos qualquer restrição a que se compensasse com créditos adquiridos de terceiros.

Por fim, conforme amplamente exposto, tanto em decorrência do disposto na Emenda Constitucional n.º 62, que possui efeito retroativo, quanto pela aplicação da norma vigente à época do procedimento, a compensação é plenamente

possível.”

A decisão de primeira instância administrativa fiscal deste processo foi publicada com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

As compensações declaradas a partir de 1o de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, recebido por cessão, esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

## Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por cumprir com os requisitos legais necessários, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em que pese o Poder Judiciário ter reconhecido o crédito de outro contribuinte e ter concordado com a transferência deste crédito ao presente contribuinte, ora recorrente neste procedimento administrativo fiscal, a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros não é permitida na via administrativa fiscal, por absoluta falta de previsão legal que autorize.

Quando a recorrente fez o pedido administrativo de compensação dos créditos cedidos à ela, a Lei nº 10.637/02 já havia alterado a redação original do Art. 74 da Lei 9.430/96, que deixou de prever a possibilidade de compensação com créditos de terceiros.

A única hipótese que permitiria a compensação de créditos de terceiros na via administrativa seria se o Poder Judiciário tivesse determinado, de forma expressa, que tal compensação deveria ser realizada, mas este não é o caso dos autos.

Ao adquirir os créditos, a empresa deveria ter se certificado de que era possível compensar créditos de terceiros na via administrativa fiscal.

Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.